



PROJETO DE LEI Nº 276, DE 2015

Estabelece que o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) será aplicável à contratação de bens e serviços pela Petrobras.

Autor: Deputado ZÉ GERALDO

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste íncrito colegiado é o Projeto de Lei (PL) nº 276, de 2015. De autoria do ilustre Deputado Zé Geraldo, o referido projeto estabelece que o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) será aplicável à contratação de bens e serviços pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para pronunciar-se sobre o mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação de mérito e de adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto na CTASP.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Consoante as disposições regimentais, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar a proposição em questão quanto ao mérito.

Em sua justificação, o autor do projeto de lei em análise argumenta que o atual marco regulatório das aquisições de bens e serviços pela Petrobras – o Decreto nº 2.745, de 1998, cujo suporte legal está no art. 67 da Lei nº 9.478, de 1997 – apresenta frágil disciplina jurídica ao permitir que a empresa adote a modalidade licitatória convite, independentemente do valor, desde que pelo menos três empresas sejam convidadas.

Ainda segundo a justificação apresentada, esse permissivo marco regulatório, o qual teria facilitado a ocorrência dos recentes escândalos de corrupção na empresa, deve ser substituído pelo RDC, norma que possibilitaria maior controle sobre os processos de aquisição de bens e serviços pela Petrobras, sem privá-la da agilidade necessária para bem atuar no competitivo mercado de energia.

Não obstante reconhecermos os nobres propósitos do ilustre Deputado Zé Geraldo, entendemos que a mera inclusão da Petrobras entre as entidades autorizadas a utilizar o RDC, mesmo que a empresa fosse obrigada a adotá-lo em todos os seus procedimentos licitatórios, não seria suficiente para combater eficazmente os problemas apontados, bem como outros que serão a seguir apresentados.

De fato, o RDC apresenta deficiências tão graves quanto o Decreto nº 2.745/98. As contratações efetuadas por intermédio do RDC podem ser realizadas apenas com base em anteprojeto, ficando sob responsabilidade da empresa contratada a realização dos projetos básico e executivo, procedimento que se mostrou antieconômico nas obras para a Copa do Mundo 2014, às quais sofreram crescentes aumentos de custos.

Uma única licitação para contratar projetos básico e executivo, bem como realizar as obras e serviços, desprestigia o princípio da isonomia, pois não se define com precisão o objeto das obras e serviços de engenharia a serem contratados, o que é essencial para comparar-se objetivamente as propostas apresentadas.



O RDC também desvaloriza o princípio da publicidade, norma elementar nas modernas Administrações Públicas, ao prever o sigilo do orçamento estimado para a contratação, situação que pode dar ensejo a conluíus para direcionar obras ou serviços a determinado particular.

A Petrobras utilizou o sistema de contratação integrada em obras da Refinaria Abreu e Lima e em obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, algumas inclusive sob o RDC, ambas com resultados ruins.

A Refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco é um caso emblemático. Inicialmente, as obras da refinaria estavam orçadas em US\$ 2,5 bilhões (dois e meio bilhões de dólares). Após sucessivos aumentos, estima-se atualmente que esse valor seja oito vezes maior, alcançando a cifra de US\$ 20 bilhões (vinte bilhões de dólares).

Além dos constantes aumentos e reajustes nos custos, auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU), realizada em setembro de 2014, revelou superfaturamento de R\$ 368 milhões nas obras da refinaria, cujo término estava inicialmente previsto para 2011 e, apesar de já ter entrado em operação ano passado, espera-se, agora, sua conclusão somente em 2016. Destaque-se que a Refinaria Abreu e Lima é uma obra prioritária do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

De acordo com o TCU, os problemas apontados estão relacionados com o sistema adotado pela Petrobras para as obras da Refinaria Abreu e Lima, licitadas com contratação integrada, que permite a aquisição de obras e serviços de engenharia apenas com base em anteprojetos, ficando a cargo da contratada a elaboração dos projetos básico e executivo, realização das obras, testes, e demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto contratado.

Esse sistema de licitação com contratação integrada, já utilizado pela Petrobras, está presente tanto no Decreto nº 2.745/98 quanto na Lei nº 12.462/11, que institui o RDC.

Segundo os auditores do TCU, a contratação integrada com base apenas no anteprojeto da refinaria acarretou uma série de problemas, tais como projeto básico deficiente, falha na estimativa de materiais para a obra e atrasos no cronograma, o que ensejou vários aditivos, fatos que têm sido observados em muitas outras obras. Se a contratação das obras da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

refinaria tivesse sido feita com base em projeto básico, no qual as obras e os serviços devem estar detalhados, esses problemas não ocorreriam ou, pelo menos, não assumiriam tamanha proporção.

Ressalte-se que, apesar de alguns êxitos, os problemas até então apontados também acometem outras obras importantes do PAC em vários seguimentos, como o de transportes, no qual a agilidade esperada com a adoção do RDC não está se confirmando.

Por fim, entendemos que a maior fragilidade da regulamentação legal das licitações e contratações por parte da Petrobras reside na possibilidade de licitar com base na contratação integral, e posto que nesse aspecto o Decreto nº 2.745/98 e a Lei nº 12.462/11 são bastante semelhantes, não vislumbramos fundamentos suficientes para incluir a Petrobras entre as entidades autorizadas a adotar o RDC, marco regulatório que também padece de graves falhas e brechas legais.

Em face do exposto, muito embora reconheçamos seus nobres objetivos, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 276, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator